

## **Regulamento de alteração do Regulamento relativo às instalações por cabo**

Adotado pela Autoridade Ferroviária Norueguesa em 26 de junho de 2025 nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 29, de 22 de maio de 2017, relativa às instalações por cabo, cf. Decisão de delegação n.º 633, de 22 de maio de 2017

O Regulamento n.º 2383, de 20 de dezembro de 2022, relativo às instalações por cabo («Regulamento relativo às instalações por cabo»), é alterado do seguinte modo:

No artigo 2.º, o n.º 2, «Nível de segurança aceitável para instalações por cabo para transporte de passageiros», passa a ter a seguinte redação:

«Todas as instalações por cabo para transporte de passageiros devem ter um nível de segurança aceitável.

Considera-se que uma instalação por cabo tem um nível de segurança aceitável quando:

- a. está em conformidade com a documentação que constitui a base da licença de exploração e com as alterações subsequentes que foram comunicadas e analisadas pela Autoridade Ferroviária Norueguesa;
- b. a instalação por cabo é explorada de forma segura; e
- c. a instalação por cabo é sujeita a manutenção e inspeção para garantir que se encontra em condições de funcionamento fiáveis.

A Autoridade Ferroviária Norueguesa pode exigir que o operador da instalação por cabo recorra a um terceiro independente ou ao fabricante da instalação por cabo para comprovar que a instalação por cabo cumpre o requisito de um nível de segurança aceitável previsto no segundo parágrafo.»

No artigo 2.º, o n.º 3, «Notificação da construção de uma instalação por cabo», passa a ter a seguinte redação:

«A notificação da construção de uma instalação por cabo deve ser enviada à Autoridade Ferroviária Norueguesa para que possamos fornecer orientações sobre os requisitos previstos no regulamento.»

No artigo 2.º, o n.º 4, «Requisitos relativos à licença de exploração e ao pedido de licença de exploração», passa a ter a seguinte redação:

«A exploração de uma instalação por cabo requer uma licença de exploração. Antes de as instalações por cabo serem colocadas em serviço, a Autoridade Ferroviária Norueguesa deve emitir uma licença de exploração após o requerente ter comprovado que a instalação por cabo cumpre os requisitos técnicos e operacionais.

O pedido de licença de exploração deve ser apresentado à Autoridade Ferroviária Norueguesa num formulário previsto para o efeito. O pedido de licença de exploração deve incluir, pelo menos, o seguinte:

- a) Documentação técnica;
- b) Partes pertinentes do sistema de gestão da segurança;
- c) Documentação relativa a seguros e segurança;
- d) Certificado de conclusão ou autorização de utilização temporária de acordo com o artigo 21.º, n.º 10, da Lei de Planeamento e Construção.

No caso de pedidos de nova licença de exploração após a alteração da instalação por cabo, o pedido deve incluir a documentação técnica e as partes pertinentes do sistema de gestão da segurança. Caso sejam pertinentes para a alteração, é necessário apresentar os elementos indicados nas alíneas c) e d).

A documentação técnica deve ser redigida em norueguês, sueco, dinamarquês ou inglês.

A decisão sobre o pedido de licença de exploração deve ser tomada o mais rapidamente possível e, o mais tardar, quatro semanas após a data em que toda a documentação

necessária foi apresentada à Autoridade Ferroviária Norueguesa.

As instalações por cabo para transporte de mercadorias devem cumprir os requisitos do capítulo 5 para obter uma licença de exploração.

Os guindastes de cabo devem cumprir os requisitos do capítulo 6 para obter uma licença de operação.»

No artigo 2.º, é aditado um novo n.º 4-A com a seguinte redação: «Requisitos para uma nova instalação por cabo

Uma nova instalação por cabo deve estar em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/424. Uma instalação por cabo montada a partir de componentes usados é também considerada uma nova instalação por cabo.»

No artigo 2.º, é aditado um novo n.º 4-B com a seguinte redação: «Requisitos para o reinício de uma instalação por cabo

Uma instalação por cabo existente pode obter uma nova licença de exploração. A instalação por cabo deve estar em conformidade com a documentação original da instalação por cabo e com quaisquer alterações que tenham sido comunicadas e analisadas pela Autoridade Ferroviária Norueguesa. A instalação por cabo deve ser sujeita a manutenção e estar em condições de funcionamento fiáveis.

As alterações que não tenham sido analisadas pela Autoridade Ferroviária Norueguesa serão revistas no âmbito do pedido e de acordo com as regras do regulamento relativas às alterações das instalações por cabo.

Se a licença de exploração tiver cessado e o pedido for apresentado mais de um ano após a cessação, o requerente deve comprovar que a instalação por cabo está em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/424. No caso de instalações por cabo que não estejam em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/424, o requerente deve comprovar que a instalação por cabo foi construída de acordo com as normas europeias harmonizadas ou tem um nível de segurança equivalente.

A Autoridade Ferroviária Norueguesa pode exigir que a documentação provenha de um terceiro independente ou do fabricante da instalação por cabo.»

No artigo 2.º, é aditado um novo n.º 4-C com a seguinte redação: «Relocalização de uma instalação por cabo

A relocalização de uma instalação por cabo exige sempre uma nova licença de exploração.

Aquando da relocalização de uma instalação por cabo que esteja em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/424, a instalação por cabo deve estar igualmente em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/424 após a relocalização. A instalação por cabo deve ser sujeita a manutenção e estar em condições de funcionamento fiáveis.

Aquando da relocalização de uma instalação por cabo que não esteja em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/424, o requerente deve comprovar que a instalação por cabo foi construída de acordo com as normas europeias harmonizadas ou tem um nível de segurança equivalente. As alterações da instalação por cabo e as suas consequências globais devem estar em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/424. A instalação por cabo deve ser sujeita a manutenção e estar em condições de funcionamento fiáveis.

Aquando da relocalização de uma instalação por cabo, a Autoridade Ferroviária Norueguesa pode exigir que a documentação provenha de um terceiro independente ou do fabricante da instalação por cabo.»

No artigo 2.º, é aditado um novo n.º 5 com a seguinte redação: «Alterações das instalações por cabo para transporte de passageiros

Se uma instalação por cabo para transporte de passageiros tiver de ser alterada, tal deve ser comunicado por escrito à Autoridade Ferroviária Norueguesa antes do início da alteração.

A Autoridade Ferroviária Norueguesa deve avaliar se a alteração é significativa de acordo com o artigo 2.º, n.º 5-A. A notificação da alteração de uma instalação por cabo deve incluir uma descrição da alteração prevista, uma descrição dos componentes a substituir ou adicionar e uma avaliação dos riscos com considerações relativas à interface.

Sempre que sejam efetuadas alterações em instalações por cabo que estejam em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/424, a alteração deve estar em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/424.

No caso de alterações de instalações por cabo que não estejam em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/424, a alteração deve manter ou melhorar o nível de segurança da instalação por cabo.

A Autoridade Ferroviária Norueguesa pode exigir que o operador da instalação por cabo recorra a um terceiro independente ou ao fabricante da instalação por cabo para comprovar que a alteração mantém ou melhora o nível de segurança da instalação por cabo. A documentação deve ser apresentada à Autoridade Ferroviária Norueguesa.»

No artigo 2.º, é aditado um novo n.º 5-A com a seguinte redação: «Alteração significativa e novo pedido de licença de exploração

Se a alteração da instalação por cabo for significativa, as alterações e as suas consequências globais devem estar em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/424.

Ao avaliar se a alteração é significativa, a Autoridade Ferroviária Norueguesa deve ter em conta o risco que a alteração representa.

No caso de uma alteração significativa, o operador da instalação por cabo deve solicitar uma nova licença de exploração para a instalação por cabo após a alteração. A instalação por cabo não pode ser colocada novamente em serviço antes de a Autoridade Ferroviária Norueguesa ter emitido uma nova licença de exploração na sequência da alteração.»

No artigo 2.º, n.º 13, terceiro parágrafo, a alínea d) passa a ter a seguinte redação:

- d. Instruções e procedimentos referentes ao seguinte:
  - i. operação segura,
  - ii. inspeção,
  - iii. manutenção;

No artigo 2.º, n.º 14, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«As instruções referentes à operação segura, à inspeção e à manutenção devem ser elaboradas com base nas orientações do fornecedor, quando disponíveis. Se não estiverem disponíveis orientações do fornecedor, deve ser seguida uma norma reconhecida. As instruções devem indicar quem é o responsável pela aplicação.»

No artigo 3.º, n.º 12, o terceiro e o quarto parágrafos passam a ter a seguinte redação:

«Os procedimentos devem descrever a inspeção periódica adequada, incluindo a inspeção dos cabos e das estruturas de suporte da instalação por cabo. Caso o fornecedor da instalação por cabo disponibilize descrições de inspeção e manutenção, as descrições do fornecedor devem ser seguidas. Caso o fornecedor da instalação por cabo não disponibilize descrições de inspeção e manutenção, deve ser seguida uma norma reconhecida.

Além disso, o operador da instalação por cabo deve avaliar a necessidade de inspeção e manutenção adicionais ou de intervalos mais curtos do que os recomendados pelo fornecedor ou indicados pela norma.»

No artigo 3.º, n.º 13, primeiro parágrafo, o primeiro período passa a ter a seguinte redação:

«No caso de instalações por cabo para transporte de passageiros que não estejam em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/424, os componentes e as peças estruturais pertinentes sujeitos a cargas de fadiga ou tensões de fadiga devem ser submetidos a ensaios não destrutivos em conformidade com normas reconhecidas.»

II

O regulamento entra em vigor em 1 de julho de 2025.